

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO : UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A
AUSÊNCIA DOS PRINCÍPIOS**

Letícia Almeida Carvalho-Discente Unifimes ¹

Ana Paula Souza Filgueiras-Discente Unifimes ²

Vitória Micheli Martins da Silva-Discente Unifimes ³

Thamyres Machado Valarini-Discente Unifimes ⁴

Paulynni Pereira Silva-Discente Unifimes ⁵

Ricardo Luiz Alves-Docente Unifimes ⁶

Resumo: O objetivo do presente artigo é expor as abundantes falhas no sistema Prisional brasileiro e suas sequelas em nossa sociedade, tendo como âmago e primordial o princípio da dignidade da pessoa humana e a inexistência de um preceito crucial: à reintegração do apenado à sociedade. Infraestrutura precária, superlotação prisional e o completo descaso com a integridade física e psíquica do preso são apenas alguns exemplos das constantes violações do princípio máximo do estado democrático de direito, o da dignidade humana algo previsto prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal DE 1988 , mas esse impasse é muito mais complexo do que se possa imaginar , a reeducação do preso e a real função do sistema prisional parece ser mais ficção do que algo a ser encontrado em nosso corpo social e justamente a ausência de cânones que será debatido nesse artigo, onde o principal escopo é não apenas mostrar as falhas perante esse sistema, como também mostrar como a igualdade e respeito são pontos para construir uma nação melhor.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Prisional ;Direitos Humanos; Pena; Reeducação;

INTRODUÇÃO

Acredita-se que todas as pessoas em cumprimento de pena ainda têm os seus direitos garantidos pela Constituição e que a punição, por si só, não as reeducada, nem as ressocializar. Esses cidadãos são esquecidos pelo Estado. Assim, o sistema prisional, da forma em que se encontra, não respeita a dignidade da pessoa humana, tampouco apresenta razões jurídicas ou sociais para continuar existindo. Diante disso, a presente pesquisa se mostra relevante pela importância de descrever o atual quadro do sistema prisional, buscando gerar conhecimento em relação ao tema, aprofundamento em objetos de relevância social e jurídica.

**V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes**

17, 18 e 19 de maio de 2021



¹ Leticyaac@hotmail.com

²Leticia Almeida-Discente Unifimes

³Ricardo Luiz-Doscente.

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021



A princípio, faz-se válido refletir acerca do surgimento das prisões. Desde a antiguidade já se possuía uma noção de direito penal; na Grécia, Platão definia o castigo como resposta ao mal cometido por alguém, Aristóteles o entregava um caráter intimidador e de lição aos demais cidadãos. Mais tarde, no período medieval, surgem as primeiras prisões, com um cunho mais impiedoso, visando a penitência e o arrependimento, nesse cenário não eram considerados os direitos básicos ou a dignidade do acusado. Com a intensa urbanização provocada pela revolução industrial, a criminalidade aumentou e o conceito tomou maiores proporções. Finalmente, em 1830, o Código Criminal passa a reger as penas por privação da liberdade. (BATISTELA, AMARAL, 2008)

Na contemporaneidade, o que se observa no Brasil é um sistema prisional que objetiva a reinserção dos indivíduos que violaram as normas vigentes na Constituição Federal, por meio da reclusão associada à políticas socioeducativas estimuladoras do trabalho. No entanto, é comum, ainda, a ideia de que a pena está relacionada ao castigo ou à vingança pelo dano causado à vítima e essa visão não permite o entendimento de que todos os direitos das pessoas privadas de liberdade, bem como sua dignidade humana, devem ser respeitados, o que não acontece plenamente. Nesse sentido, afirma Sarmento (2016):

Também estou convencido de que o Poder Judiciário tem o dever de intervir em políticas públicas estatais para determinar a melhoria nas condições do sistema prisional visando ajustá-las aos imperativos da dignidade humana, mesmo quando isto importe em imposição de obrigações positivas custosas aos entes públicos, como reforma das prisões, criação de novas vagas etc.

O valor intrínseco, termo relevância para o contexto, é algo fundamentado por Sarmento (2016) em seu livro "Dignidade da Pessoa Humana", falar sobre ele é fazer um liame automático sobre o sistema prisional brasileiro. O valor intrínseco da pessoa humana enleia o Estado, a sociedade e o indivíduo e sua tese é reconhecer e proteger um status diferenciado na convivência social. É importante salientar que, assim como abordado por Sarmento o interesse da social ou coletividade não prevalece incondicionalmente sobre os direitos do indivíduo, pois cada pessoa é um fim em si e deve ser respeitado. O autor descreve no decorrer do capítulo III, aponta sobre o reconhecimento estatal é o valor que exige "igual respeito à identidade de cada

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021



peessoa”, voltando-se contra “a opressão e os estigmas impostos pela cultura dominante às minoria

Como apontado por Sarmento (2016) o tema autonomia é bastante discutido no Brasil, sendo colocado pelo próprio autor em questão como um pano de fundo bastante ambíguo. Embora os brasileiros sejam visto de maneira espontânea e livres de tabus ou sistemas , a história da colonização apresenta vertente contrária e a mesma resulta nas concepções idônea que a sociedade moderna apresenta atualmente. A origem é proveniente da Grécia , tendo como significado a capacidade de ditar as normas que regem a conduta do ser humano. Autonomia é um termo jurídico , previsto em nosso ordenamento nos entes federativos através da Constituição Federal -topo da hierarquia do direito - em seu artigo 18 e 207. O direito separe a autonomia em privada e pública, assim como apontado pelo Sarmento (2016) no decorrer das décadas temos constantemente esses dois termos sendo confundido e amálgama no impasse social citado nesse artigo.

Quando falamos sobre as condições que o Sistema Prisional Brasileiro se encontra é fácil relacionar e ver a grande erro com um preceito tão importante no ordenamento Jurídico: O mínimo existencial. A primeira vez que esse termo foi visto na história foi na Alemanha , através do Tribunal Federal Administrativo , e já no Brasil a noção de mínimo existencial foi usada pela primeira vez na medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 45. Quando falamos sobre esse preceito é necessário saber que a reserva do possível não pode servir como escusa para o não cumprimento do Estado a garantia mínimas da dignidade da Pessoa Humana. Então a principal pergunta é porque o Estado utiliza isso como respostas quando indagamos sobre as diversas falhas no Sistema Prisional? Assim como abordado por Sarmento em seu livro essa é um das cinca presente em nosso ordenamento jurídico quando o assunto é algo tão importante em nossa Constituição Federal.

O presente estudo acadêmico visa mostrar não apenas como preceitos tão relevantes em nosso ordenamento jurídico é deixado de lado como apontado brevemente anteriormente, mas demonstrar e dissertar sobre tantos impasses no Sistema Prisional Brasileiro como superlotação , sistema de saúde precário , má investido e até mesmo corrupção batem contra o principio mais importante na Constituição Federal e como, nosso atual sistema serve mais como base para mais problemas sociais .

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021



METODOLOGIA

O presente estudo, busca elucidar a realidade prisional e a lacuna existente na aplicação do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana. No decorrer histórico brasileiro, o mínimo existencial se consolida tendo o estado como provedor, este por meio de ações, deve proporcionar as garantias (direitos sociais) previstas pela constituição de modo igualitário. Entretanto, é notório a falha do estado ao se tratar desse fundamento, levando em consideração a situação de muitos brasileiros, que vivem à margem da pobreza e que sofrem não tendo o mínimo para sobreviver.

Seguindo esta linha, leva-se em consideração que se os indivíduos que gozam da "liberdade" não podem contar com o mínimo para sobreviver, aquele que tem sua liberdade restringida pelo estado, é abandonado por este poder, que deveria ser o provedor de garantias e direitos.

A realidade dos sistema prisional brasileiro é vergonhosa e deplorável, sendo o indivíduo exposto a viver em condições desumanas, tendo como evidência disso a superlotação, as condições insalubres do ambiente que vivem, entre outras problemáticas que serão apontadas neste trabalho.

Mesmo o indivíduo tendo como pena a restrição da sua liberdade, é cabível a ele a garantia de condições mínimas para sua existência, podendo levar em consideração o caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 ".

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

[...] (BRASIL, 2021)

O mesmo trata da igualdade, onde entende-se que mesmo o indivíduo que se encontra à mercê do sistema prisional, tem direito a desfrutar das garantias fundamentais. Podendo citar também uma elucidação de Daniel Sarmiento sobre a problemática “Os presos – não importa a gravidade do crime que tenham eventualmente cometido ou de que estejam sendo acusados – não perdem, evidentemente, o direito ao mínimo existencial,...”. Evidentemente, a aplicabilidade de tal direito fundamental é de suma importância, tanto para indivíduos que desfrutam da liberdade, quanto para aqueles que tem a sua liberdade restringida, cabe apenas ao estado a aplicabilidade de tal fundamento, de modo igualitário.

Será abordada neste artigo, duas vertente sendo a realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. No entanto, ao contrário do que estabelece a lei, os presídios atualmente proporcionam um ambiente degradante e desumano ao preso, tendo em vista, a superlotação, a ausência de assistência médica, a precariedade na alimentação e a falta de higiene que desencadeiam diversas doenças. Utilizando como base primordial os preceitos pelo jurista Daniel Sarmiento e pelo escritor Michel Foucault.

Uma das metodologias abortadas para a construção deste artigo é a reeducação dos presos, buscando uma forma de inserção na sociedade, a educação é um direito fundamental de todos,

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar e II Feira de Empreendedorismo da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021

homens e mulheres de todas as raças e de todas as idades, independente do meio em que se encontram.

A metodologia descreve de forma clara e consistente os procedimentos utilizados para atingir os objetivos do trabalho e conseqüentemente obter os resultados esperados. Os esclarecimentos dos detalhes da pesquisa devem garantir que os colaboradores tenham perfeita compreensão dos critérios adotados em cada etapa da pesquisa.

Dessa forma, a fim de apresentar a fundamentação teórica apresentada foi realizada uma revisão da literatura relacionada ao tema em debate, por fim, a partir de deduções lógicas fora construído o caminho que representasse as constantes falhas do Sistema Prisional Brasileiro, delineando-se uma construção dedutiva.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O sistema prisional brasileiro tem como objetivo a ressocialização e a punição da criminalidade. Assim sendo, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isolando o criminoso da sociedade, através da prisão, o mesmo é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade. Sobre este posicionamento, Foucault ensina:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

É comum vermos através de fotos, vídeos, filmes e até mesmo na TV cenas onde demonstram os presídios vazios dentro das celas, pátios relativamente limpos e sem bichos, paredes sem infiltrações, dentre diversos fatores. No entanto sabemos que a realidade brasileira é bastante distinta das telas, mas sim o que a mídia, muitas vezes, impões diante de nossos olhos para não mostrar a verdadeira realidade do Sistema prisional brasileiro.

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021



O sistema Prisional no Brasil está precisando cumprir a legalidade, pois a precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem atualmente são assuntos delicados. Tendo em vista, que os presídios se tornaram grandes e aglomerados depósitos de pessoas, tem-se que a superlotação, a falta de assistência médica e até mesmo higiene pessoal, acarretam doenças graves e incuráveis, onde o mais forte irá subordinar o mais fraco.

1 DIGNIDADE DA PESSOAL HUMANA

Pode-se notar que no Brasil a Dignidade da Pessoa Humana está sendo desviada quando se trata de igualdade.

Neste sentido Daniel Sarmento se Posiciona dizendo que:

“ O princípio déficit de efetividade da dignidade da pessoa humana no brasil deriva não de uma razão puramente jurídica ou mesmo econômica. A sua origem está em uma cultura muito enraizada, que não concebe a todas as pessoas como igualmente dignas. (SARMENTO, 2016, P.66).

Daniel Sarmento Trata em seu Livro princípio da dignidade da pessoa humana e as suas múltiplas projeções na ordem jurídica brasileira. O autor explora o conteúdo material do princípio, que decompõe em quatro elementos essenciais: valor intrínseco da pessoa, autonomia, mínimo existencial e reconhecimento. Também procura construir uma metodologia adequada para a aplicação judicial do princípio de modo a reduzir os riscos de arbítrio e de banalização do seu emprego.

Podemos citar como exemplo , o nosso sistema prisional brasileiro, pois nos dias atuais a prisão é absolutamente contrária à dignidade daquele que está preso, sendo o mesmo colocado em situações desumanas e degradantes.

O conteúdo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana na ordem jurídica brasileira compreende: “o valor intrínseco da pessoa, a autonomia, o mínimo existencial e o reconhecimento. Tais componentes não se separam um

**V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes**

17, 18 e 19 de maio de 2021

dos outros, não é possível ter uma clara distinção ente eles.
(SARMENTO,2016).

Sarmento demonstra o quanto o sistema carcerário brasileiro é precário e afrontam-se ao princípio da dignidade. Não possuindo o preso independente da gravidade de seus crimes, condições mínimas de dignidade para viver.

O Brasil é o terceiro país com a maior população penitenciária no Mundo, são cerca de 831.396 presos para 423.243 vagas e 2.608 presídios e carceragem Mediante dados apresentados pelo banco de monitoramento de prisões no ano de 2019 o Brasil ainda mantinha essa posição ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China, é como se estivéssemos lidando com um sistema funil, onde a entrada é enorme e exagerada e a saída é minoritária, conforme a população carcerária cresce o mesmo não aconteceu com os presídios, o número de agentes penitenciário, juízes, promotores e a gentes responsáveis pela saúde e limpeza se mantiveram os mesmos, ou seja aumento de demanda e falta de pessoal. Segundo o Depen se o crescimento se manter em 8,3% o Brasil chegará ao total de cerca de 1,5 milhão de presos até o ano de 2025.

A superlotação do Sistema Prisional Brasileiro é um grande opositor aos princípios da dignidade Humana, celas de delegacias e cadeias com capacidade para somente dois presos de maneira provisória até que os mesmos estejam sendo conduzidos aos presídios estão atendendo a demanda de quarenta ou até mais presos sem as mínimas condições Sanitárias, corredores se tornam alojamentos para os presos. Segundo Marcelo Souza, as cadeias superlotadas no Paraná, Balanço Geral de Curitiba, Curitiba-Paraná, 16 de janeiro de 2018 o retrato deprimente da situação dos presídios do estado, os presos que deviam estar sendo preparados para voltar a sociedade estão a cada dia colecionando dores e traumas das superlotações, presos dormindo em posições nomeadas por eles próprios de valetes, em que três ou quatro homens dividem o mesmo colchão eles chegam até a revezar duas horas de sono para cada um para que os próximos possam descansar, os próprios presos dizem que não conseguiram voltar a sociedade reeducados se no momento em que deveriam ter aprendido um ofício ou até mesmo estudado estavam vendo seu colegas irem a óbito pela simples falta de condições, a situação é tão grave que chega a parecer filme de terror.

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar e II Feira de Empreendedorismo da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021



Outra face da superlotação são as rebeliões que podem ser interpretadas da seguinte forma, quando se tem um espaço com uma capacidade e essa capacidade é ultrapassada obviamente surgiram conflitos para que de alguma forma tal conflito seja solucionado.

A população carcerária tem um aumento crescente de mortes sem causa aparente, mortes por doença cada dia mais crescente isso em todas as partes do país, com a pandemia a situação tornou-se alarmante, o nível de contaminação dos reclusos que não tem os mínimos cuidados básicos para se protegerem da doença que mata milhões de Brasileiros todos os dias é alarmante e crescente.

Em relação entre autonomia e a dignidade, pode-se dizer que:

"Algumas pessoas acreditam na possibilidade do ser humano poder tomar suas próprias decisões e segui-las sem que isso atinja o direito de outras pessoas, o que já torna o homem apto a ser digno, outros acreditam que a autonomia pode ser limitada quando referir-se a certas situações consideradas indignas pela sociedade". No Brasil há decisões nos tribunais que se inclinam aos dois sentidos tornando incerta essa questão. (SARMENTO, 2016).

1.1 MÍNIMO EXISTENCIAL

É um direito fundamental e essencial, onde seu objetivo é de garantir condições mínimas para ter uma vida digna. Dessa forma entende-se que é dever do estado garantir que os direitos fundamentais sejam aplicados de maneira eficaz.

Esses direitos fundamentais englobam os direitos socioeconômicos e culturais, como direito ao trabalho, salário mínimo, educação e ao lazer entre outros.

Pode-se dizer que é condições básicas para que uma pessoa possa viver com dignidade, é um direito que se aplica a todas as pessoas, independente de outros fatores, inclusive os presos são protegidos pelo mínimo existencial independentemente da gravidade da infração que tenha cometido. (SARMENTO, 2016).C

De acordo com a Lei N.7.210, De 11 DE JULHO DE 1984 O Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar e II Feira de Empreendedorismo da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021

condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.(BRASIL,1984)

Segundo a Lei N.7.210, De 11 DE JULHO DE 1984 O Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.(Brasil,1984)

Os dois artigos tratam da lei de execução penal que deve garantir aos detentos mesmo que em regime de cumprimento de pena as garantias mínimas de ressocialização, se a mesma, a primeira dificuldade para que se façam cumprir a lei de execução penal é a falta de individualidade dos presos, levando em consideração o fato de que a superlotação das cadeias e presídios é cada dia mais alta, é praticamente impossível um tratamento individual a cada visto que a demanda é muito maior que a oferta e a situação tende a piorar, Segundo dados do INFOPEM no ano de 2020, a População carcerária do estado de Goiás era de 755.274 enquanto que o número de vagas era de 442.339, ou seja com um déficit tão grande vagas como o princípio da individualidade poderia ser respeitado ?Um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e Garantia Fundamental Da Constituição Federal são os princípios da dignidade humana, ou seja é papel do estado garantir uma vida digna aos detentos, seja através de políticas públicas, através de acompanhamentos psicológicos ou até mesmo de oficinas para que de alguma forma os presos tenham durante o cumprimento de suas penas o auxílio e amparo necessário para retornar a convivência em sociedade. De acordo com o relatório do Departamento de Pesquisas Judiciais Do Conselho Nacional De Justiça e do Programa Justiça Presente 42,5% de Brasileiros acima de 18 anos retornaram ao sistema Prisional, e a partir desses dados pode se observar que o estado não tem as políticas públicas necessárias para a reeducação dos presos que se sentem preteridos não somente pela família tão como pelo estado que os deixa a própria sorte, e que não dá uma base para que esses presos quando saírem não retornem

No Brasil, o caráter ressocializador expresso no Art. 10 da lei de execução Penal está longe de ser cumprido. A ressocialização vem no intuito de trazer a dignidade, resgatar a autoestima do detento, trazer aconselhamento e condições para um amadurecimento pessoal, além de lançar e efetivar projetos que tragam proveito profissional.

O estado que tem a obrigação de garantir os direitos dos detentos, lamentavelmente acaba se tornando o infrator das leis e dos direitos.

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021

Conforme o artigo 5^a, inciso III da Constituição Federal "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante."

Ou seja, o próprio estado viola o que está concretizado, fazendo com que os presos tenham um tratamento desumano e humilhante.

Reintegrar um indivíduo a sociedade é oferecer ao reeducando, condições para que ele consiga se regenerar e, desta forma, não volta mais a realizar o mesmo crime ou outros. A atuação da sociedade na inclusão do condenado a convivência social é essencial para que a ressocialização supra efeitos positivos.

O atual retrato do sistema prisional brasileiro é marcado pelo total desrespeito a dignidade da pessoa humana, os presos tem sua dignidade violentadas de várias formas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração os aspectos citados no presente artigo, é possível afirmar que nosso atual sistema prisional se encontra um caos onde os preceitos fundamentais da nossa Constituição Federal são violados, a punição não é eficaz e os níveis de reincidência são cada vez maiores, os presídios cada vez mais lotados são a real prova de que não há efetividade no modo em que os presos são tratados, é de extrema urgência que sejam pensadas novas formas além da punição, maneiras de fazer com que eles tenham novas oportunidades quando cumprirem suas penas, Como apontado anteriormente e no decorrer do presente artigo, a situação das prisionais no Brasil aponta uma realidade horrenda, triste e até catastrófica - dignas de narrativas de histórias de terror -com superlotação, estruturas precárias, sem quaisquer condições de saúde e higiene para a sobrevivência da espécie humana, violando diversos direitos e garantias previstas no ordenamento jurídico pátrio.

Princípios tratados por Sarmiento (2016) e Foucault nunca se tornaram tão atuais e os preceitos fundamentalizados pelos autores conseguem facilmente entrelaçar com os impasses apontados nesse estudo acadêmico, como colocado falta de direitos básicos não faz parte da pena privativa de liberdade, ou seja, os presídios superlotados, a falta de higiene básica, saúde, abuso de autoridade e entre outras situações. Portanto, devem-se garantir os direitos básicos dos apenados para que possam retornar ao convívio social recuperados.

Como dissertado, o Estado é responsável por essa problemática e pela falta de solução para a mesma, omitir e deixar esses indivíduos a mercê parece ser a única medida adotada por aquele que deveria prover todos e será justamente por esse fator que isso deve ser modificado. Juntos - Estado e Sociedades - devem combater a idealização de preconceitos voltado a essa temática e buscar juntos solucionar impasses que vão desde de superlotação até questões de ressocialização

Foi possível analisar através dos dados apresentados no artigo a crise que vem enfrentado há vários anos. Um dos principais responsáveis pode-se dizer que é o Estado pelas diversas falhas, especialmente a corrupção que assombra nosso país há alguns anos, acarretando na falta de verbas para construção de novos presídios, novas salas de aulas dentro do sistema, melhora da

**V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes**

17, 18 e 19 de maio de 2021

infraestrutura, e entre outros fatores

REFERÊNCIAS

BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. Breve histórico do sistema prisional. 2008.

Docente e discente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalheite. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984

CASTELLO, Rodrigo. Teorias da pena. 2011

CHEMIN, Pauline de Moraes. Importância do princípio da dignidade da pessoa humana. BNMP 2.0 revela o perfil da população carcerária brasileira. 2018.

GLOBO. Brasil é o terceiro país com mais presos no mundo, diz levantamento. 2017.

GRECO, Rogério. Direitos Humanos, sistema prisional e alternativa à privação de liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

JURÍDICO, Consultor. Menos de 1% dos presídios estão em excelente estado, diz pesquisa do CNJ. 2017.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário

**V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes**

17, 18 e 19 de maio de 2021

Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

Portal de dados do Ministério da Justiça-Infopem,2019

Depen-Base de dados 2020

**V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo**

da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021

